



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 209

de 03/09/96

Processo n.º 20.761

<b>VETO</b> TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 30/08/96
<i>Albuquerque</i>
Diretor Legislativo
Em 09 de julho de 1996

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 352

**Autoria:** LUIZ ANGELO MONTI

**Ementa:** Altera a Lei Complementar 154/95, para prever incentivo fiscal no caso de área lacustre utilizada como pesqueiro.

Arquive-se

*Albuquerque*

Diretor

12/09 1996



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

02  
2016  
Alc

Matéria:	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 03/04/96	CJR CEFO	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: M A</b>				

À CJR. <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 12/04/96	Designo Relator o Vereador: <i>Alleanfedi</i> Presidente 16/4/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Alleanfedi</i> Relator 16/4/96
---	---	--

À <u>CEFO</u> . <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 26/04/96	Designo Relator o Vereador: <i>Alleanfedi</i> Presidente 30/04/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Alleanfedi</i> Relator 30/04/96
--	--	---

Veto total fls. 12/16

À <u>CJR</u> . <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 06/08/96	Designo Relator o Vereador: Carlos A. Pesteti <i>Alleanfedi</i> Presidente 6/8/96	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>Alleanfedi</i> Relator 6/8/96
---	---	---

À _____.  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
---	---	--

À _____.  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
---	---	--

À _____.  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
---	---	--

VETO TOTAL (FLS. 13/16).  
 À CONSULTORIA JURÍDICA.  
*Alleanfedi*  
 DIRETORA LEGISLATIVA  
 11/07/96



**PUBLICADO**  
em 12/04/96

20781 8590 01210

PP 1.393/96

PROTÓCOLO GERAL

<p>CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À C.M.E. ÀS SEGUINTE COMISSÕES:</p> <p>CTR e C.E.F.O</p> <hr/> <p>Presidente 09 / 04 / 96</p>
---

<p>CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ PROTÓCOLO GERAL</p> <p>18/06/96</p>
--

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 352**

Altera a Lei Complementar 154/95, para prever incentivo fiscal no caso de área lacustre utilizada como pesqueiro.

Art. 1º. O art. 1º. da Lei Complementar nº. 154, de 19 de junho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*“III - seja utilizado para pesca amadora ou recreativa (pesqueiro).”*

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03.04.1996

  
LUIZ ÂNGELO MONTI

ns

\*



(PLC nº 352 - fls. 2)

Justificativa

Pretendo, ao oferecer à Casa a presente proposta de alteração da Lei Complementar 154/95 (que prevê incentivo fiscal - isenção do IPTU - por preservação de águas lacustres de interesse do Município), fazer com que também as áreas de lagos e lagoas reservadas para a atividade de tanque-pesqueiro recebam a mencionada isenção.

É que também essas áreas são significativamente importantes para a preservação de nossos recursos hídricos, bem como fator de equilíbrio ecológico e manutenção do meio ambiente saudável e das espécies de nossa fauna e flora, características nesses casos.

Espero contar, pois, com o apoio dos nobres Colegas.

  
LUIZ ÂNGELO MONTI

ns

\*



LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 19 DE JUNHO DE 1995

Prevê incentivo fiscal por preservação de águas lacustres de interesse do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de junho de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU todo imóvel onde houver lago ou lagoa que:

I - constitua fator preponderante de manutenção dos recursos hídricos, da fauna e da flora; e

II - seja preservado por seu proprietário, nos termos da legislação pertinente e segundo as especificações do órgão municipal competente.

Art. 2º O disposto nesta lei complementar será regulamentado no prazo de 60 (sessenta) dias do início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de junho de mil novecentos e noventa e cinco (19.06.1995).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de junho de mil novecentos e noventa e cinco (19.06.1995).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

vsp



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 3.680**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 352**

**PROCESSO Nº 20.761**

De autoria do Vereador **LUIZ ÂNGELO MONTI**, o presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar 154/95, para prever incentivo fiscal no caso de área lacustre utilizada como pesqueiro.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com o documento de fls. 5.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em análise afigura-se nos revestida da condição legalidade no que tange à competência (art. 6º, II, interpretado a contrário senso), e quanto à iniciativa, que é concorrente, (art. 45, c/c o art. 46, IV, também interpretado a contrário senso), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei complementar, em razão de pertencer à órbita do Código Tributário Municipal, que a Carta de Jundiaí - art. 43, I - assim considera. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Ressalta este órgão técnico que, em se tratando de proposta que importa em redução tributária, deverá a mesma ser votada antes das leis orçamentárias (Lei de Diretrizes e Orçamento Público), para integrá-las posteriormente. Assim o Executivo contará com um período de tempo suficiente para proceder os ajustes e adequações pertinentes visando a sua plena observância, se o caso.

Na hipótese de o orçamento já estiver sido aprovado e/ou vigorando na ocasião de sua entrada em vigor, deverá aguardar-se o início do exercício financeiro subsequente, conforme preceitua o princípio constitucional da anualidade tributária - art. 150, III, "b", C.F. -, após evidentemente ser inserido nas leis orçamentárias.

\*



(Parecer CJ N° 3.680 - fls. 02).

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

**QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e

Jundiaí, 12 de abril de 1996

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

\*



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 20.761**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 352, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que altera a Lei Complementar 154/95, para prever incentivo fiscal no caso de área lacustre utilizada como pesqueiro.

**PARECER Nº 2.665**

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, II e art. 45, c/c o art. 46, IV - confere ao projeto de lei complementar em estudo a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 3.680, de fls. 06/07, que subscrevemos na íntegra.

A matéria é de lei complementar, posto que vem respaldada na Carta de Jundiaí - art. 43, I. Busca-se alterar o norma legal afeta ao Código Tributário Municipal para prever incentivo fiscal no caso que especifica, e não vislumbramos óbices que possam incidir sobre a pretensão, pelo menos no que concerne ao quesito juridicidade.

Assim convictos, firmamos posicionamento pela tramitação da proposta.

Parecer favorável.

Aprovado em 26.4.1996

Sala das Comissões, 17.04.1996

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

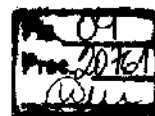
  
OLAVO DA SILVA PRADO

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
ERAZÉ MARTINHO

\*





COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO      PROCESSO Nº 20.761

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 352, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que altera a Lei Complementar 154/95, para prever incentivo fiscal no caso de área lacustre utilizada como pesqueiro.

PARECER Nº 2.716

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV - permite ao Legislativo, em caráter concorrente com o Executivo, apresentar proposições que versem sobre incentivo fiscal, envolvendo isenção tributária, e nesse sentido busca o autor do projeto se enveredar, retirando do proprietário de imóvel onde houver lago ou lagoa utilizada como pesqueiro o pesado fardo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU.

Quanto à análise econômico-financeiro-orçamentária da matéria, temos a apontar que, necessariamente, a iniciativa irá implicar em diminuição de receita, mas que será compensada com a preservação e manutenção dos recursos hídricos, importante para a fauna e flora locais, determinante que nos conduz a votarmos pela acolhida do projeto.

Finalizamos-nos, portanto, exarando juízo favorável à proposta.

É o parecer.

APROVADO EM 07.05.1996

Sala das Comissões, 03.05.1996

  
JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO  
Presidente e Relator

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

  
JOÃO CARLOS LOPES

  
MARCÍLIO CARRA

  
MAURO MARCIAL MENUCHI

\*



Of. PR 06.96.84  
proc. 20761

Em 19 de junho de 1996.

Exmo. Sr.


*Dr. ANDRÉ BENASSI*

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o AUTÓGRAFO Nº 5.412, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 352, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 18 de junho de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

\*

ns



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 352

AUTÓGRAFO Nº 5.412

PROCESSO Nº 20761

OFÍCIO PR Nº 06.96.84

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/06/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

10/07/96

DIRETORA LEGISLATIVA

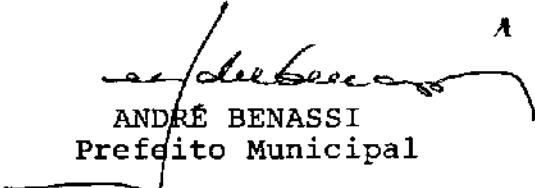
\*



proc. 20.761

GP., em 9.7.1996

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar:

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

**AUTÓGRAFO Nº. 5.412**

(Projeto de Lei Complementar nº. 352)

Altera a Lei Complementar 154/95, para prever incentivo fiscal no caso de área lacustre utilizada como pesqueiro.

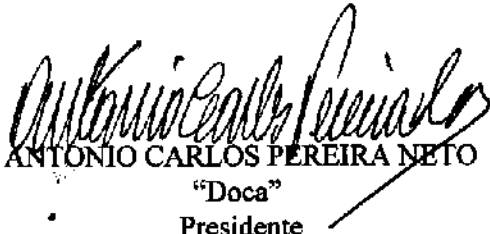
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de junho de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 1º. da Lei Complementar nº. 154, de 19 de junho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*“III - seja utilizado para pesca amadora ou recreativa (pesqueiro).”*

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de junho de mil novecentos e noventa e seis (19/06/1996).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
“Doca”  
Presidente



**PUBLICADO**  
em 09/08/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

13  
Proc. 20361  
CJR

Of. GP.L nº 582 /96  
Processo nº 13.316-3/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:  
**CJR**  
Jundiá, 09 de julho de 1996  
Presidente  
06/08/96

21519 JUN 96  
09 de julho de 1.996  
PROJETO DE LEI Nº 352

Junte-se. À Consultoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:  
VETO REJEITADO  
votos contrários 16, votos favoráveis 07  
Presidente  
27/08/96

*[Signature]*  
PRESIDENTE  
10/07/96

Cumpre-nos comunicar à V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica Municipal, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 352, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 18 de junho próximo passado, Autógrafo nº 5.412, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas:

O projeto de lei complementar em questão dispõe sobre alteração à Lei Complementar nº 154, de 19.06.95, para prever incentivo fiscal no caso de área lacustre utilizada como pesqueiro.

Inicialmente cumpre observar que a Lei Complementar nº 154/95 cujas disposições dizem respeito a isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU aos imóveis onde houver preservação de águas lacustres de interesse do Município, enquanto projeto de lei, foi vetado totalmente por razões de



ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, tendo sido, porém, o veto rejeitado pela Câmara que promulgou a mencionada lei complementar.

Por se tratar, pois, de norma legislativa contrária à Constituição, à Lei Orgânica do Município e ao interesse da coletividade, e considerando que os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade, cabe ao Executivo o direito de não executá-la pela evidente razão de que colide com a Constituição, e entre o mandamento de uma lei ordinária ou complementar e o da Constituição deve ser atendido o desta, e não o daquela que lhe é subordinada. (cf. Hely Lopes Meirelles "in" Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Ed. Malheiros - págs. 538/539).

Tendo em vista a matéria abarcada na presente propositura, servem-lhe os mesmos fundamentos alhures utilizados para justificativa das razões de veto que impedem a sua transformação em lei complementar, sendo que na hipótese de vir a ser o veto rejeitado pela Edilidade, trará como consequência mandamento contrário ao contido na Constituição, que lhe é superior, donde decorre o direito do Executivo de não promover-lhe a execução.

Nesse sentido, impõe-se primeiramente a demonstração da ilegalidade anteriormente apontada como um



dos vícios que maculam a propositura. Com efeito, traz a mesma em seu bojo, disposições no sentido de amplamente conceder isenções a todos os proprietários de imóveis que tenham nestes lago ou lagoa para pesca amadora ou recreativa (pesqueiro), sem, contudo, fixar os pressupostos a serem observados para a outorga do benefício isencional, vindo a ferir a Lei Orgânica do Município que veda a outorga de isenções e anistias fiscais sem interesse público justificado (artigo 8º, inciso VI).

Acerca da questão acima referida, encontramos na doutrina de Ives Gandra da Silva Martins e Aires Fernandino Barreto o seguinte ensinamento:

*"O legislador municipal e o aplicador da lei devem estar atentos à inafastável existência de interesse público, razão única motivadora da isenção, que, ao contrário do que possa parecer, não é privilégio, nem favor, nem benefício, e sim mera realização do princípio da igualdade ou isonomia." ("in" Manual do IPTU - Ed. RT, 1.985, pág. 121).*

Considerando a lição dos mestres, pode-se verificar que o projeto de lei complementar afigura-se, também, segundo proclamamos de início, inconstitucional, por afronta ao princípio da igualdade.

Diga-se que os <sup>v</sup> municipais devem ser considerados iguais perante a lei, dentro de situações

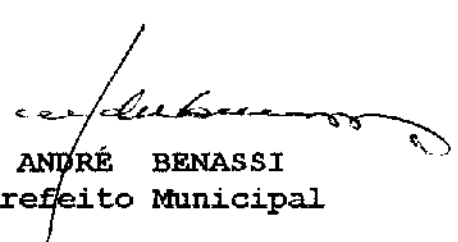


também iguais, o que não foi observado uma vez que o projeto reporta-se a imóveis urbanos, restando ao largo aqueles que se situam na zona rural e que, em número muito maior, reúnem formações lacustres, donde mostra-se evidente o descumprimento da igualdade de todos perante a lei.

A contrariedade ao interesse público decorre da afronta que tal incentivo provoca ao princípio da igualdade, além de conduzir à conseqüente redução da receita, afetando o orçamento público, em detrimento da satisfação das necessidades de toda coletividade.

Demonstrados, pois, os motivos de fato e de direito que impedem a transformação da propositura em lei complementar, permaneceremos na certeza de que os Nobres Edis não hesitarão em manter o veto ora apostado.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Ào  
Exmo. Sr.  
**Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**NESTA**  
oct/3.





**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 3.825**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 352**

**PROCESSO Nº 20.761**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do Vereador **Luiz Angelo Monti**, que altera a Lei Complementar 154/95, para prever incentivo fiscal no caso de área lacustre utilizada como pesqueiro, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 13/16.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para discordar das razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas não nos pareceram convincentes. A base de argumentação do Executivo vem assentada no dispositivo da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 8º, VI - que veda ao Município outorga de isenções e anistias fiscais sem interesse público justificado.

Considerando que a matéria legislativa inserta na proposta tem natureza concorrente, em face de pertencer à órbita tributária, por interpretação a contrário senso do art. 46, IV, da Carta de Jundiaí, as ponderações do Prefeito, de vício material de inconstitucionalidade invocadas caem por terra. Como se não bastasse, a iniciativa não interfere na execução orçamentária em curso, eis que, por força do princípio constitucional da Anualidade Tributária - Constituição Federal, art. 150, III, "b"-, a entrada em vigor da norma passa para o exercício financeiro subsequente, mas ainda depende de outra providência do Executivo, que é a de fazer constar das diretrizes que antecedem a lei orçamentária e também naquela o benefício, fator que se não observado torna inviável a norma. Portanto, mantemos nosso Parecer nº 3.680, de fls 6/7, em seus termos.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em

\*



(Parecer CJ nº 3.825 - fls. 02)

escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de julho de 1996

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA

Assessor Jurídico

\*



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 20.761**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 352, do Vereador **LUIZ ÂNGELO MONTI**, que altera a Lei Complementar 154/95, para prever incentivo fiscal no caso de área lacustre utilizada como pesqueiro.

**PARECER Nº 2.829**

Através do ofício GP.L. nº 582/96 o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII c/c o art. 53 - sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 352, do Vereador Luiz Ângelo Monti, que altera a Lei Complementar 154/96, para prever incentivo fiscal no caso de área lacustre utilizada como pesqueiro, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as razões de fls. 13/16.

A base de argumentação do Prefeito vem assentada na premissa de que a norma original, que está sendo alterada pela presente, foi objeto de veto total rejeitado por esta Casa, podendo resultar na conseqüente redução da receita, pois não fixa os pressupostos a serem observados para a outorga do benefício isencional. Também invoca o disposto no inc. VI do art. 8º da Carta de Jundiaí, que veda a outorga de isenções fiscais sem interesse público justificado.

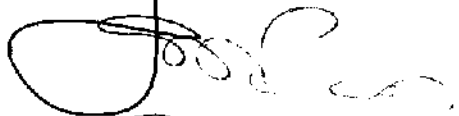
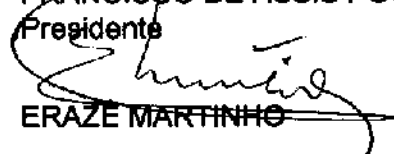
Mesmo respeitando as ponderações do Alcaide, com elas não podemos concordar, reportando-nos, pois, ao estudo da Consultoria Jurídica da Casa expresso nos Pareceres nºs 3.680 e 3.825. Ora, como depreendemos daquelas análises, a propositura aprovada pela Câmara pertence à órbita tributária, cuja competência é concorrente, ou seja, tanto o Legislativo como o Executivo podem disciplinar, por interpretação à contrário senso do art. 46, IV, da Lei Orgânica local. Além do mais quer maior interesse público do que o de possibilitar a preservação dos lagos e lagoas da região que, face ao desenvolvimento, é por demais carente de água, e que podem servir como elemento complementar ao abastecimento da cidade em período de grave estiagem?

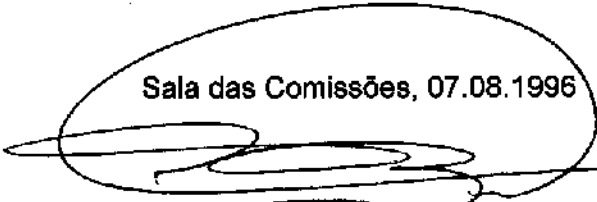
Face o exposto, não acolhemos o veto total oposto pelo Executivo e votamos pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário, pois.

Sala das Comissões, 07.08.1996

APROVADO EM 16.08.96

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente  
  
ERAZE MARTINHO

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI  
Relator

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
OLAVO DA SILVA PRADO

\*



**151ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA. EM 27/08/96**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -  
(votação secreta de veto)

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 352**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 04

REJEIÇÃO: 16

EM BRANCO: —

NULOS: 03

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 23

**RESULTADO**

**VETO REJEITADO**



**VETO MANTIDO**



\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
1º Secretário

\_\_\_\_\_  
2º Secretário

\*



Of. PR 08.96.115  
proc. nº 20.761

Em 28 de agosto de 1996.

Exmo. Sr.

**Dr. ANDRÉ BENASSI**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

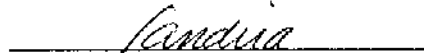
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 352 (objeto de seu Of. GP.L. nº 582/96) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 27 de agosto de 1996.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

Recebi em 29/08/96



\*

ns



LEI COMPLEMENTAR Nº 209, DE 03 DE SETEMBRO DE 1996

Altera a Lei Complementar 154/95, para prever incentivo fiscal no caso de área lacustre utilizada como pesqueiro.

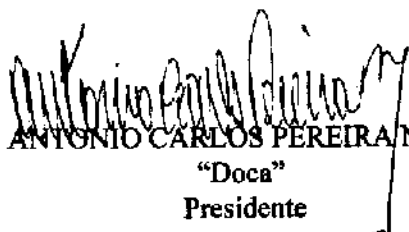
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de agosto de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 1º. da Lei Complementar nº. 154, de 19 de junho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*"III - seja utilizado para pesca amadora ou recreativa (pesqueiro)."*

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de setembro de mil novecentos e noventa e seis (03/09/1996).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de setembro de mil novecentos e noventa e seis (03.09.1996).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

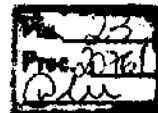
vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



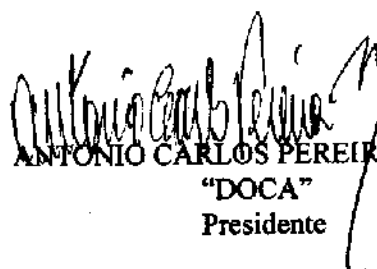
Of. PR 09.96.08  
Proc. 20.761

Em 03 de setembro de 1996.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 08.96.115, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 209, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosa saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp

210 x 210 mm

86



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



IOM 06-09-1996

(Proc. 28.761)

LEI COMPLEMENTAR Nº 209, DE 03 DE SETEMBRO DE 1996

Altera a Lei Complementar 154/95, para prever incentivo fiscal no caso de área lacustre utilizada como pesqueiro.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de agosto de 1996,  
promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 1º da Lei Complementar nº. 154, de 19 de junho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"III - seja utilizado para pesca amadora ou recreativa (pesqueiro)."

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de setembro de mil novecentos e noventa e seis (03/09/1996).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de setembro de mil novecentos e noventa e seis (03.09.1996).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*